

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 6.098, DE 2013

Dispõe sobre a prestação dos serviços de controle integrado de vetores e pragas urbanas por empresas especializadas, e dá outras providências.

Autor: Deputado LAÉRCIO OLIVEIRA

Relator: Deputado JORGINHO MELLO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.098, de 2013, de autoria do nobre Deputado LAÉRCIO OLIVEIRA, dispõe sobre a prestação de serviços de controle integrado de vetores e pragas urbanas por empresas especializadas, estabelecendo definições e condições gerais para o seu funcionamento, com o objetivo de assegurar o combate aos vetores e pragas, o bem-estar da população, a segurança do serviço prestado, minimizar o impacto ao meio ambiente e à saúde pública e evitar prejuízos econômicos a terceiros.

A proposição está subdividida em nove capítulos com vinte e dois artigos: Capítulo I, com objeto e definições; Capítulo II, das condições gerais; Capítulo III, das condições de operação; Capítulo IV, dos procedimentos operacionais padronizados; Capítulo V, dos condomínios, associações, estabelecimentos e instalações em geral; Capítulo VI, da publicidade; Capítulo VII, das sanções administrativas; Capítulo VIII, das infrações; Capítulo IX, disposições finais.

Na justificação, seu Autor ressalta que o projeto de lei é uma reivindicação do Setor de Empresas de Controle de Praga Urbana.

A proposição foi distribuída para apreciação da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, Comissão de Seguridade Social e Família e a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Em 7 de agosto de 2014, a Presidência deferiu o Requerimento nº 10.537/2014, nos termos do art. 141 do Regimento Interno, para rever o despacho inicial apostado ao projeto de lei e excluir o exame de mérito da matéria pela Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural.

A Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF) aprovou o projeto de lei, com substitutivo, nos termos do parecer do Relator, Deputado POMPEO DE MATTOS, que apresentou complementação de voto.

Cabe, agora, a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania a apreciação da matéria sob os enfoques da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, a teor do disposto no art. 32, inciso IV, alínea a, do Regimento Interno.

A proposição tramita em regime ordinário e está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, a teor do disposto no inciso II do art. 24 do Regimento Interno.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão a análise do projeto e do substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família, sob o ponto de vista

da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, nos termos regimentais.

O projeto de lei e o substitutivo adotado pela CSSF pretendem estabelecer definições e condições gerais para o funcionamento das empresas especializadas na prestação de serviço de controle de vetores e pragas urbanas

Trata-se de matéria pertinente à competência legislativa da União e às atribuições normativas do Congresso Nacional. Não havendo reserva de iniciativa sobre o tema, revela-se legítima sua apresentação por parte de parlamentar, de acordo com a competência geral prevista no art. 61, *caput*, do texto constitucional.

Cabe ressaltar que, atualmente, além da legislação sanitária, como a Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, e normas de Medicina do Trabalho, a Resolução nº 52, de 22 de outubro de 2009, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), aprova regulamento técnico específico sobre o tema, esclarecendo, em seu art. 2º, que tem “o objetivo de estabelecer diretrizes, definições e condições gerais para o funcionamento das empresas especializadas na prestação de serviço de controle de vetores e pragas urbanas, visando o cumprimento das Boas Práticas Operacionais, a fim de garantir a qualidade e segurança do serviço prestado e minimizar o impacto ao meio ambiente, à saúde do consumidor e do aplicador de produtos saneantes desinfestantes”.

Em relação à proposição principal, note-se que o art. 2º, incisos III e XVII; o art. 3º, §§ 1º e 2º; e o art. 11 do projeto referem-se a competências que já são de órgãos do Poder Executivo (Ministério da Saúde e Ministério da Agricultura), o que não seria contrário ao princípio da separação de Poderes. A criação de Conselho Federal e Conselhos Regionais é, no entanto, matéria cuja iniciativa legislativa é reservada ao Poder Executivo, eis que os Conselhos de Fiscalização Profissional têm natureza jurídica de autarquia, motivo pelo qual sugerimos a supressão do § 2º do art. 3º do projeto.

No que concerne ao substitutivo da CSSF, não vislumbramos vícios de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa. Contudo, o art. 10 do Substitutivo tem redação incompleta. Tal dispositivo refere-se à obediência de condições, mas não as prevê. Com a finalidade de

sanar a incorreção, apresentamos subemenda de redação para que tais condições venham a ser estabelecidas em regulamento.

Sugerimos, ainda, nova redação para o art. 22 do projeto e o art. 11 do substitutivo da CSSF, com o objetivo de previsão de cláusula de vigência com período de *vacatio legis* de noventa dias. Originalmente, os dispositivos estabelecem prazo para que o Poder Executivo regulamente a matéria, o que esta Comissão vem considerando inconstitucional, por ferir o princípio da separação dos Poderes.

Pelas precedentes razões, manifestamos nosso voto pela:

I – constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 6.098, de 2013, com as duas emendas, em anexo;

II – constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família, com as duas subemendas ora oferecidas.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputado JORGINHO MELLO
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**PROJETO DE LEI Nº 6.098, DE 2013**

Dispõe sobre a prestação dos serviços de controle integrado de vetores e pragas urbanas por empresas especializadas, e dá outras providências.

EMENDA Nº 1

Suprima-se o § 2º do art. 3º do projeto.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputado JORGINHO MELLO
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 6.098, DE 2013

Dispõe sobre a prestação dos serviços de controle integrado de vetores e pragas urbanas por empresas especializadas, e dá outras providências.

EMENDA Nº 2

Dê-se ao art. 22 do projeto a seguinte redação:

“Art. 22. Esta Lei entra em vigor após decorridos noventa dias de sua publicação oficial”.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputado JORGINHO MELLO
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA AO PROJETO DE LEI Nº 6.098, DE 2013

Dispõe sobre a prestação dos serviços de controle integrado de vetores e pragas urbanas por empresas especializadas, e dá outras providências.

SUBEMENDA Nº 1

Dê-se ao art. 10 do Substitutivo da CSSF a seguinte redação:

“Art. 10. As instalações das empresas deverão atender às exigências legais vigentes quanto à edificação e os requisitos técnicos concernentes aos estabelecimentos de trabalho em geral. Os estabelecimentos terão área e construção adequada para facilitar as operações relativas às atividades propostas e sua manutenção, com espaço suficiente para a guarda dos equipamentos de aplicação e de proteção individual e estocagem dos produtos saneantes desinfestantes domissanitários, armazenagem de embalagens vazias, devendo obedecer às condições estabelecidas em regulamento.”

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputado JORGINHO MELLO
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA AO PROJETO DE LEI Nº 6.098, DE 2013

Dispõe sobre a prestação dos serviços de controle integrado de vetores e pragas urbanas por empresas especializadas, e dá outras providências.

SUBEMENDA Nº 2

Dê-se ao art. 11 do substitutivo da CSSF a seguinte redação:

“Art. 11. Esta Lei entra em vigor após decorridos noventa dias de sua publicação oficial”.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputado JORGINHO MELLO
Relator